

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 28 de janeiro de 2016



Série

Número 16

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS

Despacho n.º 27/2016

Aprova o Regulamento com os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos fundos de maneo, nos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E EUROPEUS****Despacho n.º 27/2016**

Verificando-se a necessidade de regulamentar, sem prejuízo do legalmente estabelecido, os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos Fundos de Maneio nos diversos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea h) da orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/M, de 10 de julho,

Determino:

- 1 - É aprovado o Regulamento com os procedimentos a adotar na constituição e funcionamento dos fundos de maneio nos serviços integrados da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, o qual consta em anexo ao presente despacho.
- 2 - O presente despacho produz efeitos, a partir de 1 de fevereiro de 2016.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, 15 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

Anexo do Despacho n.º 27/2016, de 28 de janeiro

**REGULAMENTO DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS FUNDOS DE MANEIO DOS SERVIÇOS INTEGRADOS
DA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E EUROPEUS**

**Artigo 1.º
Constituição do Fundo de Maneio**

O Fundo de maneio é constituído por:

- a) Conta de depósito à ordem aberta no Banco Comercial Português, S.A., em nome de, pelo menos, dois trabalhadores responsáveis indicados para o efeito, que será movimentada pela assinatura de um ou dois deles, conforme disposto no despacho-conjunto que constitui o respetivo fundo de maneio.
- b) Em numerário até ao limite anualmente fixado.

**Artigo 2.º
Registo mensal dos movimentos do
Fundo de Maneio**

O registo mensal dos documentos (1) deverá ser traduzido nos mapas seguintes:

- a) Reconciliação mensal da conta bancária;
 - b) Mapa mensal do resumo das despesas em conta do fundo de maneio.
- (1) = Estes documentos serão visados pelo dirigente responsável pela área da Contabilidade/Financeira.

**Artigo 3.º
Regras gerais**

1. Nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, são atribuídos fundos de maneio (FM), a todos os serviços integrados

da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, num montante anual autorizado pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2. Os FM são atribuídos a título nominal, sendo os responsáveis indicados por competente despacho.
3. O montante máximo da despesa de cada mês é correspondente a um duodécimo do valor indicado em 1.
4. As verbas atribuídas serão disponibilizadas em tranches mensais, até ao dia 8 do respetivo mês seguinte, que será processada após o cumprimento das orientações destes princípios.
5. Tratando-se de serviços com orçamento atribuído, as despesas por conta do respetivo FM serão processadas por conta desse orçamento.

Artigo 4.º

Limites à utilização dos fundos de maneio

1. Os serviços a quem são atribuídos FM deverão, por regra, adotar o procedimento normal para a autorização, processamento e pagamento de despesas que lhes digam respeito.
2. Só deverá recorrer-se aos FM para despesas de pequeno montante, que devam ser pagas a dinheiro e/ou no ato da compra (as vulgarmente designadas “vendas a dinheiro”).
3. Consideram-se de pequeno montante as despesas de valor igual ou inferior a 150,00 Euros, sendo vedado aos titulares dos FM o pagamento de despesas de montante superior.
4. Para efeitos da determinação do limite fixado no número anterior, considera-se integrado numa mesma despesa o conjunto de despesas da mesma natureza (com a mesma classificação económica), realizada com o mesmo fornecedor e num intervalo de trinta dias de calendário.
5. É vedada a aquisição por conta dos FM de bens duradouros sujeitos a inventário, cujo valor unitário seja superior a 100,00 Euros.

Artigo 5.º

Autorização e pagamento de despesas

A competência para autorizar a realização e pagamento das despesas em conta de um FM, encontra-se consagrada no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

Artigo 6.º

Constituição dos fundos de maneio

1. A constituição inicial de cada FM será efetuada pelo serviço de contabilidade, com suporte nos presentes princípios orientadores, mediante o preenchimento pelo responsável por cada fundo do processo próprio.
2. O processamento da reconstituição mensal deverá efetuar-se a pedido do responsável pelo respetivo FM, em processo próprio, conjuntamente com a apresentação dos documentos de despesas relativos à execução do respetivo mês, até ao 7.º dia útil do mês seguinte.

3. A verba correspondente será disponibilizada por transferência bancária para o NIB que for indicado pelo(s) respetivo(s) titular(es).

Artigo 7.º
Reposição e prestação de contas

1. Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, com exceção do disposto no n.º 2 do presente artigo, deverão os responsáveis por cada FM entregar nos competentes serviços da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública os documentos relativos às despesas realizadas em cada mês.
2. A apresentação da execução relativa ao mês de dezembro, deverá efetuar-se até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte.
3. No prazo fixado no número anterior deverão os responsáveis de cada fundo entregar nos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública as importâncias não utilizadas, entrega que se poderá efetivar pelo depósito em conta bancária, para o efeito expressamente indicada.

Artigo 8.º
Procedimentos contabilísticos

1. Cada FM será identificado por referência própria, a qual deverá constar de todos os documentos relativos ao movimento respetivo.
2. Os documentos de despesa pagos por cada FM deverão ser numerados sequencialmente, devendo tal numeração constar do processo próprio a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.
3. Para efeitos de cabimento de verba e registo de compromissos, a atribuição do fundo, quer se trate

da sua constituição inicial, quer de reconstituição mensal, deverá ser classificado nas respetivas rubricas constantes do FM.

4. Com a prestação de contas mensais o serviço de contabilidade processará as respetivas despesas por conta do respetivo fundo, procedendo à amortização no respetivo cabimento inicial.
5. Os documentos relativos aos movimentos anuais de cada FM, constituirão um único processo, que deverão instruir o processo de contas do exercício, que se manterão em arquivo.

Artigo 9.º
Disposições finais

1. Os prazos e regras fixados nos princípios orientadores, deverão adaptar-se ao que for determinado no decreto regulamentar regional de execução do orçamento da Região.
2. O não respeito pelos prazos e regras fixados, determinará a cessação de atribuição do FM, no próprio ano e no seguinte.
3. O recurso ao FM não prejudica a observância das normas legais aplicáveis, em especial no que se refere à realização de despesas públicas, cuja rigorosa observância, previamente à realização da despesa, cabe aos responsáveis de cada fundo.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, 15 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)